



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1501070-24.2019.8.26.0224
 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação
 Documento de Origem: Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2010617/2019 - 08º D.P. GUARULHOS, 3121747 - 08º D.P. GUARULHOS, 66/19/218 - 08º D.P. GUARULHOS, 2010617 - 08º D.P. GUARULHOS, 66/19/218 - 08º D.P. GUARULHOS
 Autor e Ministério Público: Justiça Pública e outro
 Réu: WELLINGTON FELIPE DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO

Vistos.

WELLINGTON FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, *caput* do Código Penal, porque em 11 de janeiro de 2019, por volta das 15h42min, na via pública da Avenida Santos Dumont, altura do número 3.600, Cumbica, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo GM/Corsa, cor prata, placas JNP-3488, pertencente a *Eulálio Santos de Carvalho*, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta na denúncia, em horário incerto, mas no período compreendido na madrugada entre os dias 07/01/2019 e 08/01/2019, na via pública da Rua Jorge Rizo, altura do número 10, Parque Mojolo, na cidade e comarca de Cotia, o veículo supramencionado foi furtado por indivíduo desconhecido, após a vítima estacioná-lo. Em 11/01/2019, o denunciado conduzia o veículo pela Avenida Santos Dumont, quando foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina. Realizadas as pesquisas de praxe, constatou-se que o veículo era produto de furto, e ostentava emplacamento de outro carro. Em sede policial, o denunciado afirmou que adquiriu o bem, via Facebook, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de um indivíduo desconhecido. Na ocasião, o carro já ostentava as placas DSL-0075.

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2019 (fls.50).

Regularmente citado (fl.78), posteriormente reposta à acusação (fl. 82).

No curso da instrução foram colhidas as declarações da vítima de duas testemunhas. O réu não compareceu à audiência, tendo sido declarada sua revelia.

Em debates, o Representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno, requereu a) absolvição por atipicidade ou falta de provas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) pena-base no mínimo; c) regime aberto; d) PRD, nos termos do art. 44 do CP; e) recurso em liberdade; f) justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A presente ação penal é procedente.

Isto porque o conjunto e provas amealhados no decorrer do processo foram coesos e seguros, demonstrando a autoria do delito descrito na denúncia.

Com efeito, a materialidade delituosa esta demonstrada pelos Boletim de ocorrência (fls. 09/10), Auto de exibição e apreensão (fls. 05) e laudo pericial (fls. 56/58), bem como pela prova oral produzida na instrução processual.

A autoria é segura.

As testemunhas Joaquim Roberto Galvão de Moura e Tiago dos Santos Alves disseram que estavam em patrulhamento quando viram o réu fazer uma manobra para desviar deles; decidiram aborda-lo; em consulta, constataram que o veículo era roubado; o réu disse que havia adquirido o veículo.

Vale anotar que se trata de matéria superada toda e qualquer alegação visando abalar a credibilidade dos funcionários da polícia pelo simples fato de terem participado das diligências ou mesmo em razão, pura e singelamente, da função que exercem.

Interessante à colação de alguns julgados a respeito, dentre tantos outros:

RECEPTAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SEGUROS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1534093-95.2019.8.26.0050; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/04/2022; Data de Registro: 22/04/2022)

Ora, é assente na jurisprudência que, nesses casos inverte-se o ônus da prova, cabendo ao acusado a demonstração da aquisição lícita dos bens. Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à absolvição por insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Acervo probatório adequado. Materialidade segura, à vista das peças de instrução. Autoria certa. Provas orais a demonstrar com segurança a contextualização que embasou as acusações. Posse direta do bem receptado pelo réu. Comprovação. Inversão técnica do ônus da prova. Precedentes. Versão pouco verossímil do réu, carente de prova. Condenação mantida. Negado provimento. (TJSP; Apelação Criminal 0018061-94.2016.8.26.0050; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 01/10/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, as demais teses fáticas levantadas pela Defesa em suas alegações finais não podem prosperar, e não de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes produzidos, que formam um contexto harmônico e coerente, robusto o bastante a ensejar a formação da convicção no sentido condenatório.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a configuração do delito, impõe-se a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.

Passo à dosimetria da pena.

Na dosagem das penas, na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, temos que o réu cometeu o crime nas condições normais previstas no tipo penal, de maneira que fixo a pena em seu mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Finalmente, na terceira fase, ausente causa de aumento ou de diminuição torna-a definitiva **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Considerando a pena fixada, bem como primariedade, deverá ser cumprida em **regime aberto.**

O valor do dia-multa, em face da ausência de maiores esclarecimentos nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor unitário mínimo.

Tendo em vista a quantidade de pena e, presentes os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, cujos termos serão determinados pelo Juízo da Execução.

Poderá recorrer em liberdade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para o fim de condenar **WELLINGTON FELIPE DA SILVA**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de **01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída nos termos acima expostos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no mínimo legal.

Assistido pela Defensoria Pública, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado: a) elabore-se cálculo de multa e intime-se o réu para pagamento; ausente o pagamento, providencie-se o necessário à inscrição; b) expeça-se e encaminhe-se carta de guia / aditamento; c) feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Guarulhos, 15 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

